

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. NÃO PROVIMENTO.

1. Agravo de petição que discute a penhora de proventos de aposentadoria e pensão por morte. 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade da penhora de proventos, considerando a alegação de impenhorabilidade, a necessidade de resguardar a subsistência da executada e a proporcionalidade da medida. 3. O artigo 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e pensão por morte, ressalvada a hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, como os créditos trabalhistas, independentemente de sua origem (§ 2º). 4. A possibilidade de penhora deve ser observada, respeitando o limite máximo de 50% dos ganhos líquidos, conforme o §3º do artigo 529 do CPC. 5. O Tribunal Superior do Trabalho, no Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos, definiu que é válida a penhora dos rendimentos para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. 6. O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a penhora de rendimentos deve observar a seguinte gradação: até 2 salários mínimos, a penhora fica limitada a 15%; acima de 2 salários mínimos até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%; acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%. 7. O Tribunal, considerando a situação concreta da executada, entende razoável e adequado manter o bloqueio de valores de 15% de rendimento mensal, não havendo prejuízo à sua subsistência. 8. Nega-se provimento ao agravo de petição da executada. 9. Dispositivos relevantes citados: art. 1º, III, e art. 7º, IV, da CF; art. 833, IV, §2º, do CPC; art. 100, §1º, do CPC; art. 529, §3º, do CPC. 10. Jurisprudência relevante citada: Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

RELATÓRIO

A **executada**, MÁRCIA SIRLEI WILBERT, inconformado com a decisão do ID. 118e4b4, interpõe agravo de petição no ID. e1206b6. Busca a reforma do julgado referente à penhora dos proventos de aposentadoria e pensão por morte e limitação da sua responsabilidade ao período em que foi sócia da sociedade empregadora.

Com contraminuta do exequente no ID. 1118733, os autos são remetidos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. PENHORA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE

O Juízo da origem manteve a penhora sobre 15% dos rendimentos líquidos da executada, na forma do artigo 833, inciso IV e §2º, do CPC, considerando que ela percebe dois benefícios previdenciários, totalizando R\$ 3.036,00 mensais. Consignou que os ganhos líquidos pressupõem apenas a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, não se considerando despesas outras suportadas e realizadas no interesse da própria executada.

A executada recorre alegando que o juízo *a quo* flexibilizou indevidamente a impenhorabilidade de seus proventos previdenciários, com base no art. 833, IV do CPC. Argumenta que a flexibilização não é automática e que o caso concreto não foi analisado, pois a penhora compromete sua subsistência, violando o art. 1º, III, da CF/88. Afirma possuir despesas com saúde, alimentação, vestuário e serviços

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

essenciais, as quais comprometem todo o valor que recebe dos benefícios e, por vezes, os ganhos ainda não se mostram suficientes para honrá-las, de modo que não pode ser privada de 15% dos seus proventos, os quais são indispensáveis ao seu sustento. Cita jurisprudência em seu favor. Aduz que, por se tratar, a quantia penhorada, de valor pouco vultoso para a satisfação da execução mas que, por outro lado, traz excessivo ônus financeiro à agravante, cujos rendimentos são parcos, sustenta ser justa e necessária a liberação da penhora. Postula a reforma da decisão para reconhecer a impenhorabilidade dos valores com a sua devida liberação em seu favor. Sucessivamente, pede a redução do percentual da penhora para 5%, ou outro que este Egrégio Tribunal entenda adequado, de modo a preservar a dignidade da agravante.

Examino.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), vigente a partir de 18 de março de 2016, traz disposição a respeito da matéria, consoante disposto em seu **artigo 833**, *in verbis*:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º. (grifei)

Então, tecnicamente, é possível a penhora de rendimentos, sobretudo porque o CPC fala ampliativamente em "prestação alimentícia, independentemente de sua origem".

Entendo que tal acréscimo no dispositivo legal ("independentemente de sua origem") permite interpretar que foram incluídas as obrigações trabalhistas, que, ao lado das pensões alimentícias, de regra, também são de natureza alimentar. Dessa forma, a impenhorabilidade de rendimentos não se sobrepõe ao crédito de natureza alimentar, como no caso em exame, em que se apuram valores devidos a título de parcelas trabalhistas devidas àquele que laborou em prol de seu empregador, sem a correta contraprestação pecuniária.

Nesse aspecto, importante registrar o disposto no **§1º do artigo 100 da Constituição Federal**, que assim estabelece:

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (grifei)

Logo, as obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado configuram parcelas de natureza alimentícia, atraindo o disposto no §2º do artigo 833 do CPC, permitindo a penhora de rendimentos do devedor, de forma a cumprir com o débito processual reconhecido.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

Evidente que a possibilidade de penhora deve ser também observada sob o plano de quem terá afetada sua remuneração mensal. Não há espaço para se entender justa uma decisão que permita a penhora de rendimentos de forma a inviabilizar totalmente a subsistência do devedor executado. Há flagrante conflito entre direitos fundamentais da parte exequente e da parte executada. Nesse particular, cabe salientar que o próprio conteúdo do §2º do artigo 833 do CPC faz expressa referência ao disposto **no § 3º do artigo 529 do CPC**, que assim estabelece:

*§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, **o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada**, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, **não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos**. (grifei)*

Há, portanto, expressa previsão legal no Código de Processo Civil quanto à possibilidade de penhora de rendimentos para satisfação de obrigações trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, observado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) dos ganhos.

Assim, embora o art. 833, IV, do CPC, estabeleça a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como quantias recebidas de terceiro destinadas ao sustento do devedor, os ganhos do trabalhador autônomo e os honorários do profissional liberal, o §2º, do mesmo artigo legal, excepciona a impenhorabilidade para adimplemento de prestação alimentícia (como o crédito trabalhista do exequente), desde que observado o limite de 50% dos ganhos líquidos do devedor, previsto no §3º, do art. 529, do CPC.

Importante observar também o entendimento do Colendo TST quanto ao resguardo de um valor mínimo para subsistência do devedor, equivalente ao salário mínimo nacional.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

Nesse sentido foi definida a tese no **Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos do TST**, a respeito desse tema:

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor. (RR - 0000271-98.2017.5.12.0019)

Assim, em adequação ao precedente vinculante do Colendo TST (Tema nº 75 dos Recursos Repetitivos), entendo **possível a penhora de rendimentos do devedor, até o limite de 50% de seus rendimentos líquidos, resguardado ao devedor o valor mínimo equivalente ao salário mínimo nacional**, para sua subsistência (art. 1º, III, e art. 7º, IV, da Constituição Federal).

Para a fixação do percentual a ser penhorado, deve ser analisada a situação concreta, considerando o valor líquido percebido (com dedução dos descontos legais, fiscais e previdenciários), bem como eventuais questões pessoais do devedor.

O atual entendimento desta Seção Especializada em Execução é no sentido de que a penhora de rendimentos ou proventos deve observar a seguinte gradação:

- até 2 salários mínimos nacionais, a penhora fica limitada a 15%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 2 salários mínimos nacionais até 15 mil reais, a penhora fica limitada a 30%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*
- acima de 15 mil reais, a penhora será de 50%, assegurada a percepção de um salário mínimo nacional;*

No caso concreto, o débito processual atualizado até 30/07/2025 é de **R\$ 117.641,87** (ID 678108d), sendo R\$ 84.341,04 devido à parte exequente.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

A consulta feita pelo sistema PREVJUD demonstra que a executada Márcia Sirlei Wilbert recebe aposentadoria por tempo de serviço e pensão por morte da Previdência Social, totalizando o valor de R\$3.036,00 (dois salários mínimos).

Para a apuração da remuneração líquida da devedora, sobre a qual incidirão os descontos mensais, são considerados apenas os descontos legais, fiscais e previdenciários. Despesas tais como "Lojas Lebes", "Loja Ponto Econômico" e "Pilates", por óbvio não são essenciais à subsistência da executada e, portanto, não são consideradas para a análise da sua situação financeira. Da mesma forma, também as despesas ordinárias.

Nesse aspecto, entendo razoável e adequado, no caso concreto, manter o bloqueio de valores de 15% de rendimento mensal da executada, como determinado na origem, não havendo falar em prejuízo à sua subsistência.

Por conseguinte, nego provimento ao agravo de petição da exequente.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA A AGRAVANTE AO PERÍODO EM QUE ELA FOI SÓCIA DA SOCIEDADE EMPREGADORA

O Juízo da origem reconheceu a preclusão da manifestação da executada quanto ao período de atuação como sócia, considerando que a sua inclusão no polo passivo foi determinada em junho/2017, e na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, no ano de 2020, ela não contestou a proporcionalidade ora requerida (ID b6bb71f).

A executada, inconformada, alega que a matéria é de ordem pública e que não houve preclusão, requerendo a aplicação da OJ nº 48 da SEEx. Aponta que na ocasião anterior, em que a agravante se manifestou no processo, não existia penhora nos autos, apenas uma decisão determinando a suspensão do seu direito de dirigir, havendo sido interposto agravo de petição para cassar a referida decisão (ID. b6bb71f).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0095100-20.2007.5.04.0383

Diz que se retirou da sociedade em 07/10/2003 e que o contrato de trabalho do exequente vigorou de 05/10/1999 a 21/08/2007, sendo declarado pelo juízo a quo prescritos os créditos anteriores a 17/07/2002. Pede, assim, que a sua responsabilidade seja limitada ao período de 17/07/2002 a 07/10/2003 pela aplicação da OJ n. 48 da SEEx.

Analiso.

Do exame dos autos, verifico que os sócios, incluindo a agravante, foram incluídos no polo passivo da presente execução em 16/06/2017, sem qualquer limitação temporal (ID 9ac2613).

A sócia, ora agravante, foi citada desta decisão em 24/06/2019 (mandado de citação - ID 3124013; recebido pela executada - ID bab5494 - Pág. 3). Contudo, não recorreu.

A limitação da responsabilidade dos sócios pelas dívidas da sociedade não trata de matéria de ordem pública. Logo, tal como decidido na origem, a matéria está preclusa, não sendo possível a análise da limitação da responsabilidade da sócia executada neste momento processual.

Desta forma, nego provimento ao agravo de petição da executada.